

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

**Com referência ao Edital de Licitação
Pregão Eletrônico nº 033/2021**

A **PLUS SERVICE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.488.891/0001-90, com sede na Avenida Dona Maria Cardoso, quadra 26, lote 04, Sobreloja “B” Jardim Luz Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74915-520, Telefax: (62) 3277-5285, Endereço Eletrônico: comercial.pluservice@gmail.com, neste ato representada por seu representante legalmente constituído, com fundamento na Lei de Licitações e legislação correlata, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é de 2 (dois) dias antes da abertura do Edital, a presente impugnação e em sua totalidade tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por V.Sa.

“11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@camaragyn.go.gov.br, até as 18h.”

SÍNTESE FÁTICA:

O presente certame foi constituído tendo como finalidade realização de licitação cujo objeto nos termos do PREÂMBULO:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, doravante denominada CPL por meio do(a) Pregoeiro(a) designado(a) pelas Portarias nº 588/2021, torna público aos interessados que no dia e horário preestabelecidos na capa deste edital realizará a abertura do Pregão Eletrônico nº 033/2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme processo nº 2021/0001099, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

Da análise do referido Edital, foi possível detectar conflitos com as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e legislações correlatas e contido nos itens abaixo transcritos, tem caráter restritivo a competitividade:

“9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

A – A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química do domicílio ou sede da empresa. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no Conselho Competente no Estado de Goiás, até a data da assinatura do Contrato, conforme exigência do respectivo conselho local.

B – Apresentar, durante a fase habilitatórias, profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfetantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.

C – Certificado NBR ISSO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).

D - ...

E - ...

E1 - ...

E2 – Serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.”

Sendo assim, considerando a flagrante inobservância de dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93, dos princípios constitucionais basilares da administração, não há razões para delongar esta justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Portanto, torna-se razoável a defesa da prática de impugnação ao Edital, cujo objeto seja ilegal ou não absorvido pelo ordenamento jurídico vigente, para tanto a exigências técnicas deverão ser precisas, suficientes e claras, ausentes, ainda exigências relevantes para o cumprimento do objeto do certame licitatório

A jurisprudência é farta no sentido de que **ao registro no Conselho Regional de Química – CRQ**, não deve ser exigido em licitações cujo objeto não se trate de serviços diretamente relacionados com as atribuições privativas de profissionais de química, que envolvam a atividade básica de produção e fabricação de produtos químicos.

Neste sentido, há vários **Acórdãos do Egrégio TCU** - Tribunal de Contas da União, como por exemplo, o seguinte:

(...); “abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme Decisão nº 450/2001 - Plenário - TCU” (Acórdão nº 2521/2003 - Primeira Câmara - Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti).

Dessa forma, numa licitação cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 63 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 26 (vinte e seis) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros e 03 (três) arquivistas, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**.

Ressalta-se que, descabe a exigência de registro no Conselho Regional de Química, porque no caso há mero manuseio e aplicação de produtos necessários à execução do serviço de limpeza, sem que haja verdadeira industrialização, manipulação ou preparo de produtos químicos, ou o uso de produtos altamente tóxicos, caso em que seria exigível conhecimento técnico por parte do prestador do serviço e sua fiscalização.

Ademais, a atividade de serviços de limpeza, conservação, apoio administrativo e atividades auxiliares, a bem da verdade, não está relacionada dentre as atividades dispostas na Resolução Normativa nº 105 do Conselho Federal de Química, a ensejar, nos termos do seu art. 1º, registro no Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição.

O objeto conceituado como serviços de limpeza, conservação, apoio administrativo e atividades auxiliares, não corresponde ao exercício da profissão de química, cujas atividades estão descritas na Lei nº 2.800/1956, no Decreto nº 85.877/198.

Outras exigências descabidas são as constantes das alíneas “C” e a “E2”.

Vejamos o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/1993, “*in verbis*”:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (sem grifos no original)

1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Sem grifos no original)

É vedado pela Lei 8.666/93, incluir cláusulas ou condições em editais de licitações, como no caso em questão. Deve o edital estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa, respeitadas, é claro, as exigências necessárias para assegurá-las, devendo as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da licitação serem invalidadas.

As exigências ora atacadas, como demonstrado, são impróprias e não encontram amparo em nossa legislação, que, como modo de impedir tais excessos, foi determinado pela Constituição Federal, que só serão permitidas nas licitações, exigências **INDISPENSÁVEIS** à garantia das obrigações decorrentes do contrato, “*ex vi*” do inciso XXI do artigo 37:

“**Art. 37** – *“omissis”*”

XXI – ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (sem grifos no original)

O objetivo do dispositivo constitucional tem por escopo evitar exigências desnecessárias, rigorosas e irrelevantes para o específico cumprimento do contrato. Portanto, os itens ora impugnados, confrontam literalmente com a previsão constitucional, uma vez que são aceitas somente exigências indispensáveis. Isso sem olvidar as lições do memorável **HELLY LOPES MEIRELES**, ao ensinar que – **“o administrador deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a administração a contratar com uns poucos, em piores condições”.**

É sabido que o edital deve conter cláusulas gerais e específicas de acordo com o objeto licitado, contudo, não se pode admitir cláusulas restritivas de participação que sequer atenda ao interesse público. Deve o ato convocatório se ater em estabelecer unicamente normas necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa com observância do interesse público.

É o edital a peça chave da licitação, já que todas as determinações nele contidas deverão ser fielmente observadas, não se restringindo apenas à fase de abertura, mas todas às seguintes.

Assim, como todas as etapas do certame vão se basear nas suas disposições sob pena de nulidade, deve o edital ser vinculado às determinações da lei.

Outro não é sentido do estipulado no artigo 4º da Lei 8.666/93 – **“todos quantos participem de licitação... têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei...”** o qual estará regrado no edital, que, em desconformidade com a lei específica, torna-se passível de nulidade.

As exigências contidas, acima apresentadas, são descabidas, na medida em que por ser serviço de limpeza e conservação, e, portanto, objetiva contratação de mão de obra especializada em limpeza, tem-se que a pessoa jurídica atuante no ramo de limpeza não está obrigada a vincular-se a referidos Conselhos, e por consequência, ilegítima a exigência de profissional da área.

Conclui-se também, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro ao referido Conselho nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com as referidas ações.

DOS REQUERIMENTOS:

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

Que sejam excluídos do edital as exigências contidas nos itens abaixo transcritos:

“A - A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química do domicílio ou sede da empresa. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no Conselho Competente no Estado de Goiás, até a data da assinatura do Contrato, conforme exigência do respectivo conselho local.”

“B - Apresentar, durante a fase habilitatórias, profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de Responsável Técnico pela aquisição, utilização e controle de produtos desinfetantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.”

“C - Certificado NBR ISSO 37001: Sistema de Gestão Antissuborno. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).”

“E2 - Serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.”

Neste Termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia - Goiás, 01 de fevereiro de 2022